

**TC 003.502/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego

**Responsável** Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social; Instituto Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02).

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02), e dos Srs. Mustafá Morhy (CPF 000.471.392-34 – responsabilidade afastada no item 11.2 desta instrução) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), diretor presidente do IDEPAR e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente, à época dos fatos, em razão de não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas, bem como pela não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados para execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999, formalizado para execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, SIAFI n.º 371068.

2. O objetivo do convênio era a implementação do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999, com o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR. A execução da programação, metas e recursos do exercício de 2000, previa a implementação de onze cursos, distribuídos em 25 turmas, envolvendo 550 treinandos.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46/1999 (Peça 2, pp. 120-122), foram previstos R\$ 71.515,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 63.665,90 seriam repassados pelo contratante (SETEPS/PA) e R\$ 7.850,00 corresponderiam à contrapartida do Contratado (IDEPAR).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias n. 2000OB4077-2, 2000OB05256-5 em duas parcelas iguais de R\$ 25.466,36, e 2000OB05731-2, no valor de R\$ 12.733,18, emitidas em 18/10/2000, 15/12/2000 e 2/1/2001, respectivamente. Os recursos foram pagos por meio de cheques, conforme documentos na peça 2; pp. 150, 166 e 180.

5. O ajuste vigeu no período de 26/9/2000 a 30/12/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até 28 de fevereiro de 2003, conforme cláusulas 10.2 e 13ª do Termo de Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 21/99 – SETEPS/PA.

6. Na instrução anterior, propôs-se a diligência ao IDEPAR, a fim de que encaminhasse a esta Secretaria os documentos técnico-pedagógicos (listas de presença, fichas de matrícula, diários de classe, comprovantes de entrega de material didático etc.), contábeis e financeiros que sirvam para comprovar a execução das metas previstas no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR. Tal diligência foi efetuada por meio do Ofício 1864/2013-TCU/SECEX-PA, de 19/11/2013 (Peça 16), de acordo com o documento anexo aos autos na Peça 17. No entanto, não houve resposta da instituição, o que leva ao prosseguimento do processo.

7. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2; p. 313 – 351) que os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta Tomada de Contas Especial são:

a) Inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) Ausência de comprovação do atendimento às exigências contratuais;

d) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato;

e) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais.

8. Além dos fatos que motivaram a instauração da TCE, foram apontadas as seguintes ocorrências:

a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação;

b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade.

9. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 63.665,90. A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02) e aos Srs. Mustafá Morhy (CPF 000.471.392-34) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), ocupantes dos cargos de diretor presidente do IDEPAR e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, no período da vigência do contrato administrativo.

10. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 2, pp. 393-397). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, pp. 399-401).

## EXAME TÉCNICO

11. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito, conforme a seguir detalhado.

12. Extraí-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que os atos ilícitos geradores de dano ao erário estão configurados nas seguintes constatações:

a) Inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) Autorização, ordenação e liberação de recursos: comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato;

12.1. Os subitens *a* e *b*, do item 12, devem ser objeto de citação dos responsáveis Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR e da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, na época da vigência do contrato administrativo. O subitem *c* deve ser imputado apenas à Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, na época da vigência do contrato administrativo, em razão não apresentar nexos causal com o outro responsável no processo, uma vez que seria obrigação concernente à gestora do órgão contratante.

12.2. A demonstração de nexos causal e a qualificação do débito levantado, sob a responsabilidade dos agentes arrolados na presente TCE, estão dispostas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial na peça 2; p. 341-351, onde os fatos estão circunstanciados e caracterizada a responsabilidade dos acima qualificados, pela impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 – SETEPS, no valor original de R\$ 63.665,90. Embora o relatório preveja a responsabilização do Sr. Mustafá Morhy, diretor presidente do IDEPAR, não cabe fazer a citação do responsável, uma vez que a jurisprudência do TCU vem afastando a responsabilidade do gestor da entidade executora dos recursos em casos análogos (vide Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário).

13. Cumpre evidenciar que, além dos ilícitos acima descritos, as seguintes constatações configuram irregularidades que não apresentam vínculo causal com prejuízo ao erário gerador desta TCE:

a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;

b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei

8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n 21/99- SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;

d) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

13.1. Apesar de não ser apontado responsável pelo item acima pelo Controle Interno, devido à natureza das irregularidades, pode-se individualizar a conduta e promover audiência apenas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, ocupante do cargo de Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, no período da vigência do contrato administrativo, uma vez que essas condutas são requeridas apenas da ex-gestora da SETEPS.

14. As irregularidades descritas no item 11 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

14.1. O valor do débito foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo elaborado pelo tomador de contas/Controle Interno.

15. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR, por considerá-la responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação físico-financeira da realização das ações contratadas e pela gestora dos recursos federais em apreço, o que atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

16. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 28 de fevereiro de 2003 – prazo para prestação de contas, e a primeira notificação do responsável, 6/9/2007, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

17. O exame das ocorrências descrita(s) na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR e da Sra. Suleima Fraiha Pegado e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação de todos os responsáveis pelo item 11, subitens a e b, e a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado pelas irregularidades do item 11, subitens c, d e e.

18. Ademais, a análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, no item 12, permitiu definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado pelos atos de gestão inquinados, as quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência da responsável pelo item 12 da presente instrução.

19. Embora tenha havido um insucesso na diligência efetuada anteriormente, o processo deve seguir seu curso normal, uma vez que estão presentes os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) Instituto Empresarial do Pará – IDEPAR, pelas seguintes ocorrências: inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas e ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

a.2) Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, pelas seguintes irregularidades: inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais e autorização, ordenação e liberação de recursos: comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>25.466,36</b>	<b>18/10/2000</b>
<b>25.466,36</b>	<b>15/12/2000</b>
<b>12.733,18</b>	<b>2/1/2001</b>

Valor atualizado até 25/6/2014: R\$ 150.013,30

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93 e a utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93 e

c.1) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;

c.2) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c.3) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n 21/99- SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;

c.4) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

d) encaminhar cópia da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-PA, em 25 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

NARA PINHEIRO DA SILVA FERRAZ

AUFC – Mat. 7677-5